



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720084/2015-72
ACÓRDÃO	2102-003.750 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TJ LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. VALOR DA MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Quanto à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os valores expressos em moeda corrente constantes da Lei do Custeio da Previdência Social e do seu regulamento são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

ALEGAÇÃO DE CONFISCATORIEDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO CARF.

À luz da Súmula CARF nº 2, a alegação que veicule alegação de inconstitucionalidade não se demonstra passível de apreciação pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu parcial provimento para reduzir a multa ao valor de R\$ 6.361,73. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleberston Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Márcio Bittes, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Autos de Infração, a saber (conforme resumo constante na fl. 25 e na fl. 47):

AI DEBCAD nº 51.067.942-0: não apresentação de diário autenticado;
AI DEBCAD nº 51.067.943-9: patronal;
AI DEBCAD nº 51.075.103-2: segurados;
AI DEBCAD nº 51.075.104-0: terceiros.

2. Referidos Autos constam das fls. 2 a 24, os quais foram exarados em decorrência dos fatos e conclusões constantes em Relatório Fiscal, de fls. 25 a 28.

3. Considerando-se que o sujeito passivo não impugnou os DEBCADs relativos às contribuições patronais, de segurados e de terceiros, necessário indicar que, especialmente quanto ao DEBCAD nº 51.067.942-0 (fls. 2 e 3), o auto se deu em virtude da não apresentação pelo sujeito passivo de diário autenticado no exercício de 2011 e da folha de pagamento do 13º salário de 2010, incidindo-se na infração prevista no art. 33, §2º e §3º da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Ainda em relação ao DEBCAD nº 51.067.942-0, fl. 3, consta o seguinte:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA

Lei nº 8.212, de 24/07/91, arts. 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 19.257,83

dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos*****

5. O sujeito passivo interpôs impugnação, fls. 64/76, cujas alegações foram objeto de menção no relatório do Acórdão da DRJ (fls. 88/89), a saber:

- AI DEBCAD 51.067.942-0 é relativa ao descumprimento, pela empresa, de obrigação acessória disposta na lei, qual seja, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 c/c art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no caso pelo fato da empresa ter deixado de exibir à fiscalização o Livro Diário autenticado do exercício de 2011, bem como a folha de pagamento referente ao décimo terceiro salário de 2010, embora tenha sido intimada com prazo suficiente para tal. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 19.257,83 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373 do Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, publicada no DOU de 12/01/2015.
[...]

Impugnação:

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Alega a nulidade do Auto de Infração, posto que não existem parâmetros para o arbitramento da multa no valor de R\$ 19.257,83 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), uma vez que não estão especificados, nem tampouco comprovados, os quesitos que a autoridade competente levou em consideração para aplicar tal penalidade.
- A Autoridade Competente não provou nenhuma vantagem auferida pelo infrator, não identificou a existência de antecedentes desta infração para a Impugnante, bem como não demonstrou nenhum prejuízo sofrido pelo Estado com a suposta infração cometida.
- Na falta do fundamento para aplicar a multa sobre a infração, deve a Autoridade Competente arbitrar como multa o mínimo previsto em lei, que no caso em tela seria de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), sendo que a aplicação em valor superior ao mínimo deve ser fundamentada, o que não ocorreu no caso em análise.
- Alega ser confiscatória a multa de 75%. Cita julgados do STF e do TJGO quanto ao efeito confiscatório da multa imposta pelo art. 71 da Lei Goiana nº 11.651/91. Pelo efeito confiscatório da multa, efeito esse vedado pela Constituição Federal, requer-se a declaração de nulidade da multa aplicada.

6. Assim, referida impugnação interposta pelo sujeito passivo foi julgada no âmbito do Acórdão DRJ RPO nº 14-61.375, fls. 87 a 91, datado de 21/06/2016, o qual a considerou improcedente, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2011

MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ATUALIZAÇÃO DO VALOR Os valores expressos em moeda corrente referidos na Lei nº 8.212/91 e no RPS são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA – OBSERVÂNCIA DA LEI A autoridade julgadora não detém competência para se manifestar quanto ao valor da multa de ofício imposta nos autos de infração, eis que determinado por lei, visto que a discussão acerca da legalidade de dispositivos legais vigentes compete exclusivamente ao Poder Judiciário, presumindo-se legais e constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.

7. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, com ciência realizada na data de 06/09/2016, fl. 100, o sujeito passivo interpôs (fl. 107) Recurso Voluntário, em 13/09/2016, alegando:

- a) **Em sede de preliminar:** que o auto de infração seria nulo, por ausência de parâmetros para o arbitramento da multa no valor de R\$ 19.257,83, por entender que para aplicação da multa em valor superior a R\$ 6.361,73 é necessário que a administração fazendária justifique o motivo pelo qual o contribuinte está sendo penalizado em valor superior ao mínimo legal, o que não teria sido demonstrado pela fiscalização (fls. 111/112).
- b) **Quando ao mérito:** que a multa de 75% teria caráter confiscatório, considerando-se que o STF já teria reconhecido a confiscatoriedade de multas de 80% e 120% (fl. 116).

8. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 121), o sujeito passivo, requer o reconhecimento da nulidade e, se assim não for reconhecido, que seja reconhecida a confiscatoriedade e a consequente nulidade da multa.

9. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 13/09/2016 (fl. 106), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 06/09/2016 (fl. 100).

11. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

12. Vale registrar que o sujeito passivo não impugnou em seu recurso voluntário o lançamento das contribuições em si, objeto dos DEBCADs nº 51.067.943-9 (patronal), nº 51.075.103-2 (segurados) e nº 51.075.104-0 (terceiros), mas sim e tão-somente, a multa sobre elas incidente, fixada em 75% pela fiscalização, tendo impugnado também parte da multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, precluindo-se, portanto, a matéria não impugnada.

Preliminar

Da alegação de nulidade do auto de infração por ausência de parâmetros infringência do art. 142 do CTN.

13. O sujeito passivo entende que o auto de infração seria nulo, por ausência de parâmetros para o arbitramento da multa no valor de R\$ 19.257,83, por entender que para aplicação da multa em valor superior a R\$ 6.361,73, conforme destacou em sede de preliminar, assim transcrevo:

“Auto de Infração, não existem parâmetros para o arbitramento da multa no valor de R\$ 19.257,83 (dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), uma vez que não estão especificados, nem tampouco comprovados, os quesitos que a autoridade competente levou em consideração para aplicar tal penalidade.”(fls. Recurso Voluntário)

13.1 Especificadamente sobre essa preliminar suscitada pela Recorrente, afirmo que não assisti razão o argumento de infringência ou ilegalidade quanto aplicação do artigo 142 do CTN, na qual trata-se especificadamente das formalidades do lançamento tributário, entendendo que foi válido, específico e que comprovou as suas razões de fundamentação e aplicação, por tão não acolho a preliminar.

Mérito

Os motivos viabilizadores da imposição de multa em valor superior ao mínimo legal, no caso de descumprimento de obrigação acessória.

13. Antes de adentrar no mérito, este argumento foi sediado em sede de “preliminar”, entendendo que não é o rito exato para argumentar, faço a análise no mérito da presente decisão, portanto, o sujeito passivo entende que o auto de infração seria nulo, por ausência de parâmetros para o arbitramento da multa no valor de R\$ 19.257,83, por entender que para aplicação da multa em valor superior a R\$ 6.361,73 é necessário que a administração fazendária justifique o motivo pelo qual o contribuinte está sendo penalizado em valor superior ao mínimo legal, o que não teria sido demonstrado pela fiscalização (fls. 111/112).

14. Nesse tocante, necessário transcrever trechos do DEBCAD nº 51.067.942-0, fl. 3, que assim dispõem:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA

Lei nº 8.212, de 24/07/91, arts. 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 283, inciso II, alínea "j", e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 19.257,83

dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos*****

15. Por sua vez, assim dispõe o art. 292, inc. I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, dispositivo este utilizado pela fiscalização para a gradação da multa aplicada:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

16. Por sua vez, os arts. 373, 283, §3º, incs. I e II, e 286 e 288 assim dispõem:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

[...]

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das [Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991](#), e [10.666, de 8 de maio de 2003](#), para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

[...]

§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "**habite-se**" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e [\(Incluída pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito

na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos);

f) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

g) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

h) deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

l) deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no § 1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

[...]

Art. 286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

[...]

Art. 288. O descumprimento do disposto nos §§ 19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de:

I - R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), no caso do § 19; e

II - R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), no caso do § 20.

[...]

(grifos do Relator)

17. A multa aplicada, segundo o Auto de Infração supramencionado, se deu sob fundamento do art. 283, inc. II, “j”, e do art. 373.

18. O art. 292 supramencionado indica que, na ausência de agravantes, as multas serão aplicadas em seus valores mínimos.

19. Registre-se que na fl. 26 do Relatório de Fiscalização, houve indicação errônea do nº do DEBCAD relativo à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pois foi informado o DEBCAD 51.075.104-0, quando o correto teria sido informar o DEBCAD nº 51.067.942-0.

20. Observando-se tanto o Auto de Infração DEBCAD nº 51.067.942-0, quanto o Relatório Fiscal, não se identificou a menção a agravantes, por parte da fiscalização, merecendo ser aplicados os valores mínimos previstos no art. 283, §3º, inc. II, de R\$ 6.361,73, na forma determinada pelo art. 292, inc. I, todos do RPS.

21. Assisti razão a Recorrente, para o estrito fim de fixar a multa em seu patamar mínimo, anulando-se, portanto, somente aquilo que exceder ao valor mínimo de R\$ 6.361,73.

Da alegação de confiscatoriedade da multa aplicada

22. Em relação a multa de 75% teria caráter confiscatório, considerando-se que o STF já teria reconhecido a confiscatoriedade de multas de 80% e 120% (fl. 116).

23. Necessário indicar que o próprio sujeito passivo indica jurisprudências relativas a multas superiores a 80%, o que não se aplica a situações de imposição de multas de 75%.

24. Ademais, o argumento da confiscatoriedade é, em síntese, uma alegação de inconstitucionalidade, cuja apreciação é vedada no âmbito do CARF, à luz da Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

25. Por sua vez, a validade da multa de 75% aplicada reside da Lei nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 11.941/2009), que assim dispõe:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

[...]

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

[...]

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

[Art. 35-A](#). Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: ([Vide Lei nº 10.892, de 2004](#)) ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ([Vide Lei nº 10.892, de 2004](#)) ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

26. Assim, não procede o argumento da empresa recorrente no sentido da confiscatoriedade da multa aplicada.

Conclusão

27. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de se anular estritamente o valor excedente ao mínimo previsto no art. 283, §3º, inc. II, do RPS, mantendo-se o valor mínimo previsto em referido dispositivo, e, mantendo os créditos hígidos.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto, na parte em que reduziu o valor da penalidade à quantia de R\$ 6.361,73.

Extraí-se dos autos que a fiscalização aplicou multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por força do art. 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (fls. 3).

O auto de infração foi lavrado no dia 19/02/2015, com o valor da multa de R\$ 19.257,83, com menção aos seguintes dispositivos legais:

(...)

DISPOSITIVOS LEGAIS DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 19.257,83

DEZENOVE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS

(...)

Para melhor avaliação da matéria, cabe reproduzir os dispositivos do RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(...)

Como se observa, a multa foi aplicada no seu valor mínimo, considerando a ausência de agravantes.

Ocorre que o valor mínimo de R\$ 6.361,73, a que se refere o art. 283, inciso II, do RPS, expressa a importância em moeda corrente vigente à época da publicação do RPS, ocorrida no ano de 1999.

A toda a evidência, o valor expresso em moeda corrente é afetado pela inflação e, dessa forma, indispensável a sua atualização monetária ao longo do tempo, a fim de manter o caráter de sanção pecuniária destinada a desestimular o não cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação.

Nesse sentido, os valores expressos em moeda corrente no RPS são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios previdenciários (art. 373, do RPS).

A propósito, o relatório fiscal justificou o valor da multa de R\$ 19.257,83, com fundamento na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, que fixou o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os demais valores constantes do RPS, a partir de 1º de janeiro de 2015 (fls. 27):

(...)

6.2 Pela infração praticada prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8.212/01 e artigo 283, inciso II alínea “j” e artigo 373 do decreto 3.048/99, está sendo aplicada a multa no valor de R\$ 19.257,83 (Dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos). Este valor está de acordo com o artigo 92 da Lei 8.212/01, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, publicada no DOU de 12/ 01/2015.

(...)

Por tais razões, não merece reforma a decisão recorrida, que corretamente decidiu pela adequação do valor da multa no importe de R\$ 19.257,83, aplicada pela fiscalização tributária (fls. 89/90):

(...)

Alega a impugnante a nulidade do Auto de Infração, posto que não existem parâmetros para o arbitramento da multa no valor de R\$ 19.257,83 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), uma vez que não estão especificados, nem tampouco comprovados, os quesitos que a autoridade

competente levou em consideração para aplicar tal penalidade, sendo que nesse caso, deveria ter sido arbitrado como multa o mínimo previsto em lei, que no caso em tela seria de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Razão não lhe assiste, senão vejamos. O Auto de infração em tela, DEBCAD 51.067.942-0 foi lavrado pela fato da empresa ter descumprido obrigação acessória disposta na lei, qual seja, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009 c/c arts. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no caso pelo fato da empresa ter deixado de exibir à fiscalização o Livro Diário autenticado do exercício de 2011, bem como a folha de pagamento referente ao décimo terceiro salário de 2010, embora tenha sido intimada por meio dos Termos de Intimação Fiscal ns.º 01/14 e 02/15 (fls. 44/45) com prazo suficiente para tal.

Assim sendo, foi aplicada pela Autoridade Fiscal a multa prevista no valor de R\$ 19.257,83 (Dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e arts. 283, inciso II alínea “j” e 373 do Decreto 3.048/99, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, publicada no DOU de 12/ 01/2015. A autuada questiona aludido valor, no entanto, o mesmo foi aplicado levando-se em conta os citados art. 102 da Lei n.º 8.212/91 e 373 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto n.º 3.048/99 Art. 373.

Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Quando da lavratura do Auto de Infração estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13 de 09/01/2015, publicada no DOU de 12/01/2015, a qual dispôs que:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2015:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 19.257,83 (dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos);

Portanto, correta a aplicação da multa pelo Auditor Fiscal no referido valor, estando consignado no Relatório Fiscal os citados dispositivos legais, inclusive a Portaria acima referida, ficando ainda consignado a ausência de circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social-RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

(...)

Quanto às demais matérias decididas, acompanho o I. Relator.

Conclusão

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess